



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.217-A, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Institui a detenção correccional preventiva, como medida de natureza sócio-educativa; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. EDMAR MOREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A detenção correccional preventiva objetiva coibir atos e práticas capazes de provocar danos a pessoas, animais, patrimônio alheio ou provocar crimes, como medida de natureza sócio-educativa.

Parágrafo único – A aplicação da detenção poderá dar-se independentemente e sem prejuízo de processo criminal, se cabível.

Art. 2º - A autoridade pública responsável pela manutenção de segurança ou da ordem poderá deter correccional e preventivamente quem:

I – portar, exhibir ou utilizar arma de fogo ou explosivo em local público ou propriedade alheia, exceto se autorizado por lei ou exercício de profissão;

II – usar ou portar publicamente ou comerciar ilegalmente substâncias alucinógenas ou prejudiciais à saúde, armas e explosivos, exceto se autorizado por lei ou por motivo de saúde, comprovado por receita médica, ou em razão de exercício de profissão;

III – frustrar ou impedir a ação policial ou judicial legítima.

IV – ameaçar de agressão ou agredir fisicamente outrem;

V – retirar, invadir ou danificar dolosa ou culposamente bem ou patrimônio alheio;

VI – ameaçar ou perturbar a ordem pública;

VII – infligir maus tratos a animais;

VIII – entregar-se, injustificada e publicamente, à ociosidade ou vadiagem.

Art. 3º - A autoridade que efetuar a detenção deverá comunicá-la, com relatório circunstanciado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, reduzido para 12 (doze) horas quando o detido for menor de idade, ao juiz competente.

§ 1º - Em se tratando de menor de idade, a detenção deverá ocorrer em local ou estabelecimento em que não se recolham maiores.

§ 2º - O detido terá direito, em qualquer fase da detenção, à assistência por advogado e à comunicação da restrição a quem for de seu interesse.

§ 3º - Na ausência ou impossibilidade de localização no prazo de que trata este artigo, a comunicação deverá ser feita a representante do Ministério Público, para as providências que julgar necessárias, inclusive encaminhamento a outro juízo.

Art. 4º - O juiz, por decisão liminar, poderá mandar libertar o detido ou manter a detenção por prazo máximo de 15 (quinze) dias e, após vista por 24 (vinte e quatro) horas ao interessado, decidir em definitivo ratificando-a ou não.

§ 1º - O juiz poderá condicionar a liberação do detido a pagamento de multa, cujo valor arbitraré, em favor de instituição de caridade que determinar, ou substituir a detenção pela apresentação do detido, diariamente, à secretaria do juízo ou repartição policial, em horário que indicar na decisão, ou pela prestação de serviços públicos ou humanitários, sem remuneração.

§ 2º - Poderá ser determinada a detenção domiciliar, se houver possibilidade de seu cumprimento, ou mediante internação hospitalar a ser paga pelo detido.

§ 3º - Contra a decisão do juiz, se não revogá-la a pedido da parte ou do Ministério Público, caberá *habeas corpus*.

Art. 5º - A autoridade que efetuar a detenção correccional preventiva ou que for competente para cumprimento da decisão judicial será responsável pela integridade física, mental e psíquica do detido.

Parágrafo único – Poderá ser exigida do detido prestação de serviços compatíveis com sua condição.

Art. 6º - Descumprindo o detido a ordem judicial, poderá o juiz transformar a detenção em prisão.

Art. 7º - A detenção correccional preventiva não constituirá antecedente ou agravante criminal.

Art. 8º - Os Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios deverão manter, sempre que possível, juízes ou varas e locais específicos para a detenção de que trata esta lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para combater a violência, a criminalidade, a perturbação à ordem pública e o desrespeito à conduta ética, ao direito de outrem e à vida animal, há necessidade de punição leve, de natureza preventiva, como medida sócio-educativa dos transgressores, antes que caminhem para a delinqüência.

Em respeito aos direitos individuais, a detenção há de ser determinada pelo juiz competente, assegurado o direito de defesa.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição do nobre Deputado PAES LANDIM, ao buscar instituir a detenção correccional preventiva como medida de natureza sócio-educativa, pretende coibir atos e práticas de pequena gravidade como: portar, exhibir ou utilizar arma de fogo ou explosivo em local público ou em propriedade alheia; usar ou portar publicamente ou comerciar ilegalmente substâncias alucinógenas ou prejudiciais à saúde, armas e explosivos; frustrar ou impedir a ação policial ou judicial legítima; ameaçar de agressão ou agredir fisicamente outrem; retirar, invadir ou danificar dolosa ou culposamente bem ou patrimônio alheio; ameaçar ou perturbar a ordem pública; infligir maus tratos a animais; e entregar-se à ociosidade ou vadiagem

Esse instrumento preventivo poderá ter lugar independentemente e sem prejuízo do processo criminal, por iniciativa da autoridade pública responsável pela manutenção da segurança ou da ordem, sendo que essa detenção deverá ser comunicada ao juiz competente, mediante relatório circunstanciado, no prazo de vinte e quatro horas, que será abreviado para doze horas, quando se tratar de menores, os quais serão mantidos em ambiente separado daqueles destinados aos demais detidos.

Em qualquer fase da detenção, o detido terá direito à assistência por advogado e à comunicação da restrição a quem for de seu interesse, devendo, na impossibilidade disso, ser feita a representante do Ministério Público, para as providências que julgar necessárias.

Ao juiz será facultado: por decisão liminar, mandar libertar o detido ou manter a detenção por prazo máximo de 15 (quinze) dias; condicionar a liberação do detido a pagamento de multa, cujo valor arbitraré, em favor de

instituição de caridade que determinar; ou substituir a detenção pela apresentação do detido, diariamente, à secretaria do juízo ou repartição policial, em horário que indicar na decisão, ou pela prestação de serviços públicos ou humanitários, sem remuneração; determinar a detenção domiciliar, se houver possibilidade de seu cumprimento, ou mediante internação hospitalar a ser paga pelo detido; transformar a detenção em prisão, se descumprida ordem judicial pelo detido.

Todavia, qualquer que seja a decisão do juiz, não a revogando a pedido da parte ou do Ministério Público, caberá *habeas corpus*.

A proposição em tela, na sessão legislativa passada, teve como relator o Deputado Ivan Ranzolin, que se manifestou contrário a ela, mas de quem cujo relatório não chegou a ser apreciado pela Comissão.

Ao término dos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XVI, *a, c, d, f, g e h*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas a assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; controle e comercialização de armas; matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

Analisando o Projeto de Lei nº 1.217, de 2003, frente à percepção doutrinária no campo penal, vê-se a detenção correccional preventiva inserida na miríade de sanções que coexistem no Direito pátrio: penas privativas de liberdade, restritivas de liberdade, pecuniárias e privativas de direitos. Também,

doutrinariamente, a sanção penal apresenta tríplice função: punitiva, intimidativa e regenerativa.

A faceta punitiva da pena, dita também vingativa, aflitiva ou retributiva, a menos nobre e primitiva de todas, remontando aos tempos do talião, sempre esteve presente na psique humana, trazendo o desejo de vingança contra aquele que cometeu um crime.

Pelo seu lado intimidativo, a pena pretende fazer com que o agente não mais venha a delinquir e também tomar sua punição como exemplo perante o restante da sociedade, evitando que outros membros dela venham a incorrer no mesmo ou em outros delitos.

Ainda que a pena moderna não tenha perdido suas funções punitiva e intimidativa, não há negar que a mais nobre de todas as suas funções é a regenerativa, que poderíamos chamar, também, de educativa, pela qual é buscada a emenda do transgressor.

Ao lado da percepção da pena como medida de reação contra o infrator e de necessária defesa social, essencial para a existência da sociedade, esta tem a obrigação de auxiliar o criminoso no seu processo de reabilitação.

Por esse viés, no combate às causas da criminalidade, ao lado de um sem número de ações no terreno da profilaxia criminal, visando à sociedade e ao indivíduo, de modo a prevenir o cometimento de delitos, há também ações terapêuticas a serem conduzidas em relação àquele que já delinqüiu, alcançando as causas individuais que o influenciaram para o cometimento do crime.

Essas ações terapêuticas buscam combater a criminalidade, a partir de um trabalho sobre o agente do delito, não só prevenindo seu caminho de volta à senda da delinquência, mas também buscando sua regeneração e fazendo com que ele torne a ser um elemento útil para a sociedade.

O projeto de lei em consideração, trazendo o inegável mérito de ter um caráter sócio-educativo sem precedentes, caminha nesse sentido.

A detenção correccional preventiva, mais do que qualquer outra medida, não perde a referência de que aquele que, por alguma razão, delinqüiu, é detentor de valores sociais e humanos a serem preservados e que sempre é possível a sua reforma ou emenda.

Também, ao permitir uma sanção imediata daquele que cometeu pequenos delitos, alcançará uma das finalidades maiores da pena, que é a sanção no mais curto prazo possível a partir do cometimento do delito, algo que parece cada vez mais distante por conta de longos e demorados processos, sujeitos a toda sorte de chincanas jurídicas.

Por outro lado, evita que o agente que cometeu pequenos delitos seja recolhido a estabelecimentos carcerários que, sabidamente, não passam de túmulos dos mais nobres sentimentos e depósitos de homens vis, congregados na universidade do crime, onde a maior de todas as crueldades é a desintegração da personalidade dos encarcerados, tornando-os definitivamente irreformáveis.

Não levar o agente de pequenos delitos para o ambiente carcerário importa afastá-lo de todo o conjunto de falhas e vícios que rondam o sistema penitenciário e trabalham contra a sua ressocialização: superpopulação, promiscuidade, ociosidade, violências físicas e morais, problemas sexuais, limitadas opções de lazer, assistências médico e psicológica precárias, corrupção e assim por diante.

Portanto, a proposição, contornando todos esses óbices para a recuperação e reinserção social do indivíduo, busca o respeito à sua dignidade humana ao mesmo tempo em que coíbe delitos de pequena gravidade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.217, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.217/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Campos - Vice-Presidente; Capitão Wayne, Coronel Alves, Josias Quintal, Paulo Rubem Santiago titulares; Antonio Carlos Biscaia; Bosco Costa, Laura Carneiro e Neucimar Fraga - suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado ENIO BACCI

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de instituir a detenção correccional preventiva, no nosso ordenamento jurídico-penal, para coibir atos e práticas capazes de provocar danos a pessoas, patrimônio alheio ou provocar crimes, como medida de natureza sócio-educativa.

Alega o nobre Autor que “para combater a violência , a criminalidade, a perturbação à ordem pública e o desrespeito à conduta ética, ao direito de outrem e à vida animal, há necessidade de punição leve, de natureza preventiva, como medida sócio-educativa dos transgressores, antes que caminhem para a delinqüência”.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto mereceu aprovação nos termos do voto do Relator.

Nesta Comissão, compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço é inconstitucional, injurídico e de má técnica legislativa, como passaremos a expor.

A proposição estabelece uma nova modalidade de prisão provisória, denominada de detenção correccional preventiva. As formas de prisão provisórias contempladas pelo nosso ordenamento processual penal são as seguintes: prisão em flagrante (arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal), prisão preventiva (arts. 311 a 316 do CPP), prisão por pronúncia (art. 408, § 1º, do CPP), prisão por sentença condenatória que não admite recurso em liberdade (art. 393, I, do CPP) e prisão temporária, regida pela Lei 7.960/89.

A detenção correccional preventiva não é contemplada pela doutrina nem pela jurisprudência, tratando-se de novo instituto, cuja conceituação e delimitação não se encontram explicitados adequadamente pelo Projeto de Lei apresentado.

A Constituição estabelece, como cláusula pétrea, regra segundo a qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIII).

Indaga-se: qual é o devido processo legal a ser aplicado à detenção correccional preventiva? Ora, nem mesmo a natureza jurídica dessa forma de prisão resta delineada pela proposta apresentada. Senão vejamos.

O art. 1º do Projeto dispõe que;

“A detenção correccional preventiva objetiva coibir ato e práticas capazes de provocar danos a pessoas, animais, patrimônio alheio ou provocar crimes, como medida de natureza sócio-econômica.”

Segundo essa definição da medida privativa de liberdade, seu objetivo é coibir os atos especificados. Essa medida ocorreria então quando houvesse a ameaça da prática das condutas descritas. Se tais atos já tiverem sido praticados, não poderá incidir mais essa prisão, pois não seria coibitiva, e sim punitiva.

Tomemos, como exemplo, o inciso VIII do art. 2º do Projeto, que diz respeito à ociosidade ou vadiagem. O fato de estar alguém ocioso é capaz, por si só, de provocar os danos descritos no art. 1º? O Projeto está criando uma modalidade de dano presumido?

Ainda a título de reflexão: o inciso V do mesmo art. 2º refere-se a danificar dolosa ou culposamente bem ou patrimônio alheio. Nesta hipótese o dano já ocorreu; logo não há ação coibitiva da prática de dano. Como justificar a detenção correccional preventiva. Não há mais prevenção, pois o dano já foi perpetrado. Neste caso, seria a detenção correccional preventiva uma antecipação da punição, sem o devido processo legal, sem julgamento?

Ora, a Constituição é calara ao dizer que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII). Portanto, não poderia o causador do dano sofrer detenção correccional preventiva, sob pena de se aplicar punição, sem a existência de sentença penal condenatória e sem o devido processo legal.

Outra questão importante e grave a ser abordada é o disposto no art. 2º do Projeto que permite à autoridade pública responsável pela manutenção de segurança ou da ordem deter correccional e preventivamente.

O art. 5º, LXI, da Constituição Federal – cláusula pétrea, portanto – assevera que:

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

O Projeto de Lei viola frontalmente a Constituição, permitindo que a prisão seja efetuada sem ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Alguém poderia argumentar que isto só aconteceria em caso de flagrante. Se fosse essa a intenção do Projeto, este seria absolutamente inócuo, pois a prisão em flagrante já é ressaltada no inciso LXI do art. 5º da Constituição, acima citado, e previsto nos arts 301 a 310 do Código de Processo Penal.

O art. 3º do Projeto prevê a detenção de menor de dezoito anos, mais uma vez chocando-se frontalmente com o art. 228, segundo o qual “são

penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial’.

O § 3º do art. 3º prevê que, na ausência ou impossibilidade de localização, no prazo de que trata esse artigo, da pessoa indicada pelo preso, a comunicação será feita ao Ministério Público, que poderá, inclusive promover o encaminhamento a outro juízo, como se a competência jurisdicional pudesse ser modificada livremente pelo Ministério Público.

O § 2º do art. 4º do Projeto dispõe que “poderá ser determinada a detenção domiciliar, se houver possibilidade de seu cumprimento, ou mediante internação hospitalar a ser paga pelo detido.

Da maneira em que se encontra redigida essa norma, pode-se deduzir que, se o preso não quiser ficar detido em estabelecimento prisional comum, poderá optar por ficar internado em hospital, desde que tenha dinheiro para pagar as diárias.

Esta análise do conteúdo do Projeto de Lei demonstra sua evidente inconstitucionalidade e injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98, deixando de indicar, no art. 1º, a finalidade da lei e utilizando-se de cláusula revogatória genérica.

No mérito, não vislumbramos qualquer benefício com a implantação de uma nova modalidade de prisão preventiva no ordenamento jurídico-penal.

O Projeto, no seu art. 1º, pretende enquadrar a detenção correccional preventiva como medida de natureza sócio-educativa. Política social e educativa se faz com políticas públicas de investimento na educação, de geração de empregos, de assistência social, e não com novas modalidades de privação da liberdade.

Diante desses aspectos analisados, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má-técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.217/03, e, no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.217/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
